



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008699-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes S.P.M. MARINE COMPANHIA DE SECURITIZACAO DE CREDITOS S.A e MAURICIO KATSUMI FUKUDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2008699-72.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: S.P.M. Marine Companhia de Securitização de Créditos S.A. e Maurício Katsumi Fukuda

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 39.085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Não verificada – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **S.P.M. MARINE COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.** e **MAURÍCIO KATSUMI FUKUDA**, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **BANCO BRADESCO S.A.**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 54/58, no qual, por votação unânime, deram parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Sustentando omissão (fls. 1/2), dizem os embargantes que seria caso de incidência de juros e correção monetária sobre o valor da blindagem, pontuando que a apreensão indevida decorreu de ato ilícito exclusivo do banco, que reteve o bem por sete anos. Afirma que os juros e a correção visam preservar o patrimônio e não enriquecimento.

Pretende o prequestionamento da matéria ventilada para que seja viabilizada a interposição de recurso para apreciação de Superior Instância

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a não incidência de atualização e juros, já que notório (e alegado pela própria parte) que o serviço de blindagem acelera a deterioração do bem quando não realizada adequada manutenção, como na hipótese, já que o carro ficou com o banco após deferimento da liminar de busca e apreensão e não há prova de que a blindagem tenha recebido serviço de manutenção até a apreensão indevida.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado; não obstante, considerem-se incluídos no acórdão prolatado todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos pelo art. 1.025 do novo Código de Processo Civil

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator